



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A DECRETAÇÃO DE PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Autores: JENIFER DE ARRUDA MEDEIROS, ME. ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA

Introdução

Contido no rol dos direitos fundamentais o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade está entre as garantias constitucionais que asseguram um processo penal justo. Esse princípio garante que todo e qualquer acusado deverá ser considerado inocente até o trânsito de sentença penal condenatória. Preconizado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se expressa na previsão de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Uma das exceções à privação da liberdade antes do trânsito em julgado, dentre outras hipóteses legais, é à prisão preventiva, medida cautelar que objetiva assegurar à ordem pública e econômica.

No entanto, decretada a prisão em segunda instância, após condenação em primeira instância e ainda não transitada em julgado, aquela se apresenta cercada de divergências. Em uma interpretação fiel à norma constitucional, orienta-se no sentido de a prisão em segunda instância fere o princípio da inocência. Entretanto, em decisão reiterada do Supremo Tribunal Federal desde que o acusado tenha usufruído de todos os recursos cabíveis nas instâncias ordinárias, a sua condenação, ainda que na pendência de recursos extraordinários, não se caracteriza violação ao princípio da presunção de inocência.

O presente trabalho tem por objetivo analisar se a decretação de prisão, após sentença condenatória criminal em segunda instância, fere ao princípio constitucional da inocência, considerando a decisão do STF do RE nº 126.292.

A temática abordada tem como justificativa à atualidade da discussão, tendo em vista que está envolvida em um panorama atual de conversações, além de servir de objeto para a reflexão dos direitos fundamentais nos 30 anos de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Material e métodos

Trata-se de uma pesquisa exploratória. Consoante Gil (2002) a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com designio a torná-lo mais claro.

Quanto ao procedimento de pesquisa será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, essa, [...] “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído de livros e artigos científicos”. (GIL, 2002, p.44). Esse procedimento permite uma gama de fenômenos mais amplos do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

Resultados e discussão

O princípio da presunção de inocência (ou de não culpabilidade) pauta-se no entendimento de que, *à priori*, o cidadão é inocente, não culpado, até a construção de toda a natureza probatória que sedimenta a sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, esgotado todos os recursos ordinários. Esse princípio é estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (2009, p.07) “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei”. Ainda, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Dessa forma, a presunção de inocência é uma garantia processual penal que tem como objetivo a defesa da liberdade pessoal. Ademais, o acusado deverá usar de quaisquer meios que sejam necessários e relevantes para a produção de sua defesa. (MORAES, 2013)

O plexo de regras e garantias que envolvem o princípio da presunção de inocência reafirma direitos constitucionais como, por exemplo, “a igualdade entre os povos sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988), a liberdade, “todo e qualquer cidadão tem a liberdade de locomoção em todo o território nacional” (BRASIL, 1988), o direito do devido processo legal que abarca as garantias das liberdades preconizadas pela CRFB/88, e, o princípio da ampla defesa com todos os recursos inerentes ao acusado (BRASIL, 1988).

A prisão preventiva é uma das exceções que permite a prisão do acusado antes do trânsito julgado. Segundo Castro (2015) a prisão preventiva é uma modalidade cautelar, acionada quando houver necessidade à garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei e quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Ela pode ser decretada pela autoridade judiciária, Ministério Público ou querelante durante o curso da ação criminal.

Ferrari (2012) complementa dizendo que a prisão preventiva não fere a garantia constitucional da inocência presumida. Uma vez que seja decretada de acordo com as formalidades e necessidades expressas no ordenamento jurídico, em consonância com os parâmetros constitucionais, não apresenta nenhuma incompatibilidade com as garantias processuais penais.

A decretação de prisão após condenação em segunda instância, *a priori*, violaria o princípio da presunção de inocência por esse garantir ao acusado a possibilidade de não ser privado de sua liberdade (*status libertatis*) antes de esgotado todos os recursos em instância ordinária e extraordinária.

Para Muniz (2017) a condenação em segunda instância, por um colegiado, corroborando a sentença da instância original ganha uma valoração de confirmação. Contudo, ainda no segmento das ideias de Muniz (2017), a condenação do acusado em segunda instância tenderia a provocar na sociedade um sentimento de real punibilidade e amplitude de defesa.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Conforme proferido no RE nº 126.292 pelo Supremo Tribunal Federal (2016), tendo esgotado as instâncias ordinárias, não havendo substituição da pena privativa de liberdade a outra diversa, considera-se com maior força a culpa do acusado:

Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias (BRASIL, 2016.).

Em argumentos pautados no Acórdão supramencionado, uma das questões que envolveriam a decisão de prisão em segunda instância seria dar celeridade razoável aos processos que transmitam no STF. Além disso, “O que se tem, é, por um lado a importância de preservar o imputado contra juízos precipitados acerca de sua responsabilidade. Por outro, uma dificuldade de compatibilizar o respeito ao acusado com a progressiva demonstração de sua culpa” (BRASIL, 2016)

Assim, a prisão em segunda instância atenderia de certa forma ao anseio de dar celeridade aos processos morosos. Dessa forma, “[...] tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado” (BRASIL, 2016).

Ainda, fazendo um estudo com base no direito comparado, segundo o Acórdão referido anteriormente, a prisão em segunda instância é reconhecida nos Estados Unidos da América e países da Europa, como a França, a Alemanha e Portugal.

Destarte, consoante a decisão do STF, bem como o estudo de base teórica e principiológica garantidores de uma ordem processual justa, desde que o acusado tenha sido tratado como inocente ao desenrolar do processo, a prisão após condenação criminal em segunda instância não comprometeria a essência do princípio da presunção de inocência.

Considerações finais

Incluso entre as garantias constitucionais asseguradas aos cidadãos brasileiros, o princípio da presunção de inocência versa sobre a culpa do acusado, dispondo que esse seja considerado inocente até sentença penal condenatória transitada em julgado. Permitindo como uma das exceções, a prisão preventiva que tem como principal intuito a ordem pública social e econômica.

A prisão em segunda instância, em interpretação restritiva, apresenta-se como uma violação ao princípio da inocência, por impor ao acusado o cumprimento de sentença antes de esgotados recursos de natureza extraordinária.

Entretanto, em decisão atual do Supremo Tribunal Federal a decretação de prisão em segunda instância não fere o princípio da não culpabilidade, desde que o acusado tenha tido a oportunidade de apresentar todos os recursos em primeira e segunda instância.

Referências bibliográficas

BRASIL, Constituição (1988). Constituição: república Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 126.292**. Relator Ministro Teori Zavascki, Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

CASTRO, Leonardo. Prisão em Flagrante, Prisão Preventiva e Prisão Temporária – Distinções. In: **Jusbrasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>>. Acesso em: 19 set. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: . Acesso em: 26 set. 2018.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. ARTIGO: EM DEFESA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. In: O Estado de S. Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2007/artigo-em-defesa-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 19 set. 2018.

FERRARI, Rafael. O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829>. Acesso em: 19 set. 2018.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. Ed. São Paulo. Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral : comentários aos arts. 1. a 5. da Constituição da República Federativa do Brasil : doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MUNIZ, Bruno Barchi. A sentença penal condenatória confirmada em segunda instância e a perda do cargo público. In: **Síntese**, Porto Alegre, v.18, n.104, p.9-21, jun-jul. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109993> .Acesso em: 26 set. 2018.

PODER JUDICIÁRIO. **Constitucionalidade da prisão em 2ª instância e a não violação da presunção de inocência**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/promotores-magistrados-entregar-stf.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.